



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10552.000216/2007-67  
**Recurso n°** 258.429 Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-00.631 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 13 de abril de 2011  
**Matéria** CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL  
**Recorrente** ATENDE BEM - SOLUÇÕES DE ATENDIMENTO, INFORMAÇÕES, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 27/11/2006

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. MEDIDA PROVISÓRIA N° 449. REDUÇÃO DA MULTA.

1. As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n° 449 de 2008, convertida na Lei n° 11.941/2009, situação que tornou mais benéfica, determinadas infrações relativamente às obrigações acessórias. A novel legislação acrescentou o art. 32-A a Lei n° 8.212.

2. Em virtude das mudanças legislativas e de acordo com a previsão contida no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

3. *In casu*, portanto, deverá ser observado o instituto da retroatividade benigna, com a conseqüente redução da multa aplicada ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). A multa deve ser calculada considerando as disposições do inciso I do art. 32-A da Lei n° 8.212/91 (na redação dada pela Lei n° 11.941/09), tendo em vista tratar-se de situação mais benéfica para o contribuinte,

Processo nº 10552.000216/2007-67  
Acórdão n.º **2803-00.631**

**S2-TE03**  
Fl. 340

---

conforme se pode inferir da alínea “a” do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional - CTN.

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Wilson Antônio de Souza Corrêa.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, em razão de a empresa ter deixado de apresentar o documento a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e § 3º, acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV e § 5º, também acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e §4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99. Pelo descumprimento da obrigação, a multa aplicada observou a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, § 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 284, inciso II (com a redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.03) e art. 373, com a gradação de que trata o art. 292, inciso I, do RPS.

O Contribuinte, devidamente notificado em 29 de novembro de 2006, apresentou defesa tempestiva em 14 de dezembro de 2006.

A impugnação foi julgada em 27 de julho de 2007, emendada nos seguintes termos:

*Assunto: Descumprimento de obrigação acessória.*

*Data do fato gerador: 01/01/2002 a 30/08/2006.*

*Ementa: Constitui infração a empresa apresentar GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.*

*Lançamento procedente*

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A recorrente impugnou o auto de lançamento, antes, identificado, demonstrando, cabalmente, a impossibilidade da exigência de cumprimento de obrigação acessória levada a efeito pela administração fazendária, bem como a ilegalidade da imposição da multa aplicada. A tanto identificou claramente a inocorrência de fato jurídico que desse ensejo ao nascimento da citada obrigação, conforme fundamentação aduzida na impugnação administrativa.

- Em que pese a hialiana ilegalidade mencionada, entendeu a 8ª Turma da DRJ/POA por julgar procedente o auto de lançamento citado, Para tanto, afastou *in totum* as alegações da ora recorrente. Não é este, *data vênia*, o adequado tratamento da matéria, estando a decisão ora recorrida em desconformidade com as normas legais atinentes à matéria. Deste modo, reitera a recorrente os argumentos dispendidos em primeiro grau de julgamento, devendo serem os mesmos acolhidos para a reforma pretendida.

Processo nº 10552.000216/2007-67  
Acórdão n.º **2803-00.631**

**S2-TE03**  
Fl. 342

---

- Diante de todo o exposto, requer o recorrente seja dado provimento ao seu recurso, reformando-se a decisão de primeira instância para ser declarado nulo o lançamento tributário realizado em seu desfavor.

- Em 14 de agosto de 2009, por intermédio de uma petição denominada urgente, o contribuinte requereu a necessidade de readequação da multa aplicada, tendo em vista a alteração prevista na Lei nº 11.941/09.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Segundo consta nos autos, durante a ação fiscal realizada, o contribuinte apresentou GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, relacionadas às informações que alteraram o valor das contribuições.

Durante o período de janeiro de 2002 a agosto de 2006, o contribuinte efetuou o pagamento de premiações aos seus segurados empregados, ora através de cartão prêmio Flexcard (por intermédio da empresa Incentive House SA), ora através de pagamento em dinheiro diretamente.

Os valores pagos aos segurados empregados, à luz da legislação previdenciária, integram o salário-de-contribuição a ser oferecido à tributação.

É sabido, pois, que desde janeiro de 1999 tornou-se obrigatória a declaração, por intermédio do documento denominado GFIP - Guia de Pagamento do FGTS e Informações à Previdência Social, de todas as bases de cálculo de contribuições previdenciárias. A não apresentação, no prazo estabelecido pela legislação que rege a matéria, bem como a declaração de valores inferiores aos corretos, implica, necessariamente, na autuação da empresa por parte da fiscalização.

No caso ora em debate, o contribuinte apresentou GFIP do período em que efetuou os pagamentos a título de prêmio, porém esses valores não integraram a base oferecida à tributação. Ao descumprir regra obrigatória, a empresa malferiu o disposto no art.32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/91 (na redação dada pela Lei nº 9.528/97), tendo em vista que apresentou GFIP sem incluir todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 14), não foi possível discriminar nominalmente os beneficiários das premiações mensalmente em virtude da quantidade (mais de mil por mês), tendo em vista que a empresa não apresentou a relação dos mesmos em meio magnético, apenas parcialmente e em meio papel.

No documento de fls. 15, consta a informação de inexistência, em nome da empresa, de lançamentos anteriores de Autos de Infração que possam configurar qualquer reincidência.

De acordo com a descrição sumária da infração e dispositivo legal infringido, a empresa deixou de apresentar o documento a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e § 3º, acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV e § 5º, também acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e §4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Pelo descumprimento da obrigação referida, a multa aplicada observou a Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 32, § 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 284, inciso II (com a redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.03) e art. 373, com a gradação de que trata o art. 292, inciso I, do RPS.

Destarte, o descumprimento da obrigação tributária com a apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, configurou-se a infração aos dispositivos legais acima descritos.

Na situação vertente, a multa foi aplicada observadas as determinações contidas na Lei nº 8.212/91, art. 32, § 5º, e Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 284, inciso II (com a redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 09.06.03) e art. 373.

Acontece, porém, que os dispositivos do citado art. 32 da Lei nº 8.212/91, sofreram alterações em razão dos comandos emanados da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009.

Assim sendo, em relação às multas de que tratava o antigo art. 32 da Lei de Custeio, o legislador, ao acrescentar o art. 32-A ao referido diploma legal, estabeleceu que:

*Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

As multas em GFIP, portanto, foram alteradas pela Medida Provisória nº 449 de 2008, sendo mais benéficas para o infrator, conforme se pode observar da redação do art. 32-A da Lei nº 8.212/91.

Desse modo, resta evidenciado que a conduta do contribuinte de apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme descrito no documento de fls. 01 destes autos sujeitava o infrator à pena administrativa correspondente à multa prevista no art. 284, II c/c o art. 292, I, do Decreto nº 3.048/99.

Agora, com o advento da Medida Provisória nº 449 de 2009, convertida na Lei nº 11.941/09, a tipificação passou a ser apresentar a GFIP com incorreções ou omissões, com multa de R\$20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas. A nova redação não faz distinção se os valores foram declarados a maior ou a menor.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Entendo, pois, que este caso se enquadra perfeitamente na regra prevista no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. A multa deve ser calculada considerando as disposições do inciso I do art. 32-A da Lei nº 8.212/91 (na redação dada pela Lei nº 11.941/09), tendo em vista tratar-se de situação mais benéfica para o contribuinte, conforme se pode inferir da alínea “a” do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional - CTN.

É como voto.

Processo nº 10552.000216/2007-67  
Acórdão n.º **2803-00.631**

**S2-TE03**  
Fl. 346

---

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.